

À COMISSÃO DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE SAPUCAIA DO SUL – RIO GRANDE DO SUL.

A **AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUL – ADRA SUL**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.578.142/0003-03, vem apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela Associação Vivendo Atos 29 em face da decisão de análise e classificação da petionária na etapa de seleção do mencionado Edital – o que faz pelos termos abaixo aduzidos.

1. DA TRANSPARÊNCIA E FUNDAMENTAÇÃO.

Quanto às alegações de ausência de transparência e fundamentação [e conseqüente nulidade] do procedimento de seleção, tem-se por evidente que a etapa classificatória se fundamentou em critérios **objetivos** claramente definidos pelo Edital. Evidentemente, as condições classificatórias são dadas objetivamente, e o respectivo preenchimento de tais condições é, por natureza, auferido ou não – prescindindo, portanto, de qualquer fundamentação específica.

Uma vez que a objetividade dos critérios está prevista em Edital por meio da entrega e validade documental, basta aferir seu cumprimento ou não: ou bem o documento está válido e cumpre a condição, ou bem não está. A pontuação é distribuída segundo tais critérios objetivos; e não é demais ressaltar que é absurda a exigência de fundamentação para a atribuição de nota zero a qualquer dos requisitos.

Ora; para as notas não atribuídas a qualquer dos participantes do certame, a fundamentação é simples: não houve apresentação e documento adequado, apto a conferir-lhe a pontuação.

Ressalta-se, ainda, que não se fala em ausência de transparência se a Atos29 teve amplo acesso à documentação da ADRA, mediante pedido que foi atendido pela Comissão.

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

2. DA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE.

Novamente, tem-se que o Edital prevê expressamente a imperiosidade de apresentação de Estatuto e Ata de Eleição devidamente **autenticados**:

6	Cópia autenticada do Estatuto registrado (e eventuais alterações) ou do Documento de Normas de Organização Interna, devidamente registrado, que apresente: EXPRESSAMENTE <ul style="list-style-type: none">● Objetivos relativos à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;● Que no caso de dissolução da entidade o patrimônio líquido seja revertido a uma pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos da Lei Nacional 17.096/2014 e atenda às regras objetivas e subjetivas a profissional ou caso de entidade privada;● Aderência de acordo com os princípios fundamentais de sustentabilidade e com as formas tradicionais de sustentabilidade;● Sociais sustentáveis.
7	Cópia autenticada da Ata de Eleição do quadro dirigente atual, registrada e vigente.

A disposição estava claramente prevista, e a apresentação de documento sem a respectiva autenticação caracteriza puro e simples descumprimento do Edital.

Vale dizer, quanto à invocação da Lei da Desburocratização, que a norma invocada pela recorrente é inaplicável ao caso – porquanto estabelece-se mediante uma condição claríssima: a possibilidade de o próprio agente atestar a veracidade do documento:

*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, **mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade**;*

Se a concorrente houvesse apresentado também os ORIGINAIS do Estatuto e da Ata, seria possível à Comissão atestar a autenticidade dos documentos mediante a respectiva comparação. Não é o caso, porém – pelo que a autenticação do documento é a única garantia da sua integridade material, pelo que se justifica a disposição editalícia.

Ainda, tenha-se em mente que a norma possui uma razão de ser: uma vez que há normas estatutárias cujo CONTEÚDO é condicionante da possibilidade de habilitação [vide subitens do item 6., acima destacado], É IMPRESCINDÍVEL que o Estatuto apresentado seja legítimo, para que a Comissão possa efetivamente analisá-lo com a garantia de que é legítimo.

A natureza do documento cuja autenticação se exige, ainda, afasta a comparação com os precedentes jurisprudenciais trazidos pela recorrente. Naqueles casos, os documentos objeto da questão eram meramente formais, e justamente por isso comparáveis com os originais. A questão que se coloca no Edital no presente caso, contrariamente, é SUBSTANCIAL, referente ao **conteúdo** do documento, pelo que se exige sua legitimidade em todos os passos do certame.

E a autenticação de qualquer documento não representa ônus desproporcional algum a quem quer que seja. É facilmente obtida, e plenamente justificável tendo em vista a imperiosidade de lisura no procedimento licitatório [qualquer que seja este].

Sendo a exigência justificada e devidamente prevista no Edital, afasta-se mesmo a aplicabilidade da Lei invocada pela concorrente – na medida em que a Lei visa eliminar e simplificar apenas as formalidades ou exigências que sejam **desnecessárias e superpostas** [vide seu art. 1º]. Este não é o caso presente.

Por fim, não se está diante de uma relação administrativa abrangida pela mencionada Lei 13.726/2018, cujo escopo é apenas o conjunto de relações diretas e imediatas entre os administrados e os cidadãos. Um procedimento licitatório, ao contrário, exige formalidades mais criteriosas, pela sua própria natureza, e em nenhuma medida a Lei da Desburocratização é específica ao caso em comparação com o Edital. A validade dos termos do Edital poderia ser questionada apenas em si mesma, mas jamais em comparação com um diploma legal genérico, aplicável apenas axiologicamente e que em nenhuma medida interfere na validade da exigência veiculada [e descumprida pela concorrente].

Não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida.

3. REQUERIMENTO.

Pelo exposto, requer-se o desprovisionamento do Recurso apresentado pela Associação ATOS 29, mantendo-se integralmente a decisão proferida [com a ressalva do recurso apresentado pela Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais Sul].

Em Sapucaia do Sul/RS, a 29 de setembro de 2022.



DANIEL FRITOLI

AGÊNCIA ADVENTISTA DE DESENVOLVIMENTO E RECURSOS ASSISTENCIAIS SUL – ADRA SUL

Contrarracoes - ADRA pdf

Código do documento 0a6f200e-3f90-48d5-8612-f2f08a287b53



Assinaturas



Daniel Fritoli
diretor.rs@adra.org.br
Assinou

Daniel Fritoli

Eventos do documento

30 Sep 2022, 09:44:23

Documento 0a6f200e-3f90-48d5-8612-f2f08a287b53 **criado** por ANNELY DE OLIVEIRA GONZALES DOS REIS (cbcda5c-439c-4ee6-93c7-a991dd559fc9). Email:annely.reis@adventistas.org. - DATE_ATOM: 2022-09-30T09:44:23-03:00

30 Sep 2022, 09:44:44

Assinaturas **iniciadas** por ANNELY DE OLIVEIRA GONZALES DOS REIS (cbcda5c-439c-4ee6-93c7-a991dd559fc9). Email: annely.reis@adventistas.org. - DATE_ATOM: 2022-09-30T09:44:44-03:00

30 Sep 2022, 09:59:38

DANIEL FRITOLI **Assinou** - Email: diretor.rs@adra.org.br - IP: 187.72.238.65
(187-072-238-065.static.ctbctelecom.com.br porta: 38272) - [Geolocalização: -30.07811186714401-51.24288057547458](#) - Documento de identificação informado: 018.217.749-14 - DATE_ATOM: 2022-09-30T09:59:38-03:00

Hash do documento original

(SHA256):87638f1b075166c939d622d301b5ea20230e552a18b4923c1299d1c4b67960a2
(SHA512):fa5a10a2d85d04ad5077006e0e4cda918b6d8a0c9d52441196bc419bfd2b9d3fe40e493413008ae6677781c3aac55f841855e068a3e422fd5d0b338bdbc65728

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign